

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Regulamenta termos que devem ser considerados quando da regulamentação pelo poder público municipal quanto à prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros contratado por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas.

Art. 2º É livre a prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros contratado por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas, desde que atendido o disposto nesta Lei e nas demais normas federais e locais sobre o tema.

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de transporte público individual deverão ser regulados e fiscalizados pelo poder público municipal, a quem compete:

- I – conceder outorga aos prestadores e seus veículos;
- II – fixar requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços;
- III – fixar valores máximos das tarifas a serem cobradas; e

IV – fixar sanções para condutores prestadores de serviço que, individual ou cumulativamente, se envolvam em desavença, briga, ofendam a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda, que pratiquem atos não condizentes com as boas normas de civilidade, especialmente contra prestadores de outros tipos de serviços de transporte público individual de passageiros.

§ 1º Aplicam-se aos prestadores de serviços de transporte público individual de passageiros realizados por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas, todos os requisitos de qualificação e segurança aplicáveis aos prestadores do serviço de táxi.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tratar sobre aspectos que o poder público municipal deverá obrigatoriamente dispor em sua regulamentação quanto à prestação de serviços de transporte individual de passageiros de forma a garantir a efetiva prestação de serviço ao usuário, com competição saudável, segurança e direito de escolha do cidadão.

Para tanto, buscamos fixar regras claras e equiparar direitos e deveres desses prestadores de serviço, notadamente no que se refere às condições de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços, além da exigência de habilitação profissional para os condutores, os quais terão suspenso o direito de conduzir veículos de aluguel em caso de cometimento de infrações no exercício de sua atividade profissional.

Com o fito de garantir competição sadia entre as categorias, bem como evitar os conflitos que têm ocorrido, colocando em risco a integridade dos prestadores de serviço e de seus passageiros, buscamos explicitar a competência dos Municípios para estabelecer sanções para condutores que se envolvam em brigas ou que pratiquem atos não condizentes com as boas normas de civilidade, em especial quando esses atos forem

contra prestadores de outros tipos de serviços de transporte público individual de passageiros.

Diante de todo o exposto, certos de estarmos oferecendo normas para a melhoria dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros, reconhecendo os avanços tecnológicos e com foco na segurança dos cidadãos que utilizam tais serviços, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado AUGUSTO COUTINHO